



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

SENTENÇA

Processo nº: **1017481-63.2016.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil**
 Requerente: -----
 Requerido: **Terminal 12 A S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Garcia Martinez**

Vistos,

Trata-se de **ação de indenização por danos materiais e morais** ajuizada por ----- contra **TERMINAL 12A S.A.** Em síntese, o autor relata que é motorista de caminhão autônomo e foi contratado pela Transportadora Bom Jesus para transportar carga do Mato Grosso/MT para Santos/SP. Ocorre que ao realizar o procedimento de coleta adotado pelo Terminal 12ª, o autor precisou andar sobre a borda da balança, sendo esse procedimento realizado a mando e em favor do Réu, sem qualquer tipo de proteção ou EPI. Ocorre que ao ter realizado tal procedimento, caiu e permaneceu 17 (dezessete) dias internado na cidade de Santos, tendo sofrido fratura no joelho, lesão no ombro direito e batido sua cabeça contra o chão. Aduz que, em razão da gravidade do acidente, perdeu a capacidade laborativa e está, desde então, sem trabalho ou remuneração. Nesse sentido, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos bem como por danos materiais. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.352.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e dois mil reais).

Em contestação às fls. 111/145, o Réu aduz que as instalações do Terminal 12A são adequadas aos regulamentos da Receita Federal e da Alfandega do Porto e Santos. Alegando que não contribuiu para o acidente ocorrido visto que possui procedimento específico para a realização de coleta de amostras dos produtos entregues em suas dependências, sendo vedado a qualquer motorista interferir em tal procedimento. Manifestação às fls. 187/195



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

1017481-63.2016.8.26.0562 - lauda 1

Laudo pericial às fls. 798/817.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os pedidos da ação são improcedentes.

No caso em foco, o autor não demonstrou que a ré teria dado causa ao seu acidente, nem mesmo a culpa dela, durante o procedimento de coleta no Terminal 12ª da requerida.

Embora, na petição inicial, o autor afirme que precisou andar sobre a borda da balança, suas testemunhas ouvidas pelo Juízo da Comarca de Candido Mota-P, por meio da carta precatória 1000258-31.2017.8.26.010, informaram que tal procedimento era realizado por todos caminhoneiros, sem qualquer subordinação ou imposição pelo Réu. O máximo que este poderia fazer, no caso do caminhoneiro não remover a lona, seria o impedimento da pesagem e da vistoria. Não se olvide que somente o próprio caminhoneiro era quem poderia operar o seu respectivo caminhão, não terceiros como a ré.

Por outro lado, quem deveria ter providenciado a proteção ou EPI para o autor era ele mesmo, ou a empresa transportadora para quem prestava o serviço, uma vez que tanto a remoção como a extensão da lona eram tarefas próprias do condutor do caminhão ou de eventual assistente seu, não da ré. Cabe asseverar que as testemunhas da ré asseveraram que o autor não estava devidamente vestido no momento que subiu ao caminhão (sem calçado apropriado), o que provavelmente colaborou para o acidente.

Por fim, as demais testemunhas do autor ouvidas por meio da carta precatória não presenciaram o acidente, nem trouxeram esclarecimentos sobre o local do evento danoso.

Portanto, a minguagem de outras provas que demonstrassem a causalidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
11ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

1017481-63.2016.8.26.0562 - lauda 2

evento danoso, a improcedência dos pedidos é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487,I do CPC.

Custas e despesas processuais despendidas, bem assim honorários advocatícios do D. Patrono do réu, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade. P.R.I.

Santos, 03 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1017481-63.2016.8.26.0562 - lauda 3